



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**



**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 292, DE 28 DE ABRIL DE 1989**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA SAÚDE E DO INTERIOR, no uso das suas atribuições e considerando a necessidade e o interesse de criar uma sistemática integrada para disciplinamento de atividades relacionadas à preservação de madeiras,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** As empresas que se dediquem à indústria e comércio de preservativos e preservação de madeiras são obrigadas ao registro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo Único. O pedido de registro das indústrias de preservativos de madeira deverá conter os seguintes dados:

- a) requerimento dirigido ao Instituto;
- b) nome e qualificação do requerente;
- c) prova de que está regularmente constituída;
- d) planta de situação e localização, acompanhada de memorial descritivo;
- e) prova de condições técnicas de combate a incêndios;
- f) capacidade de produção;
- g) tipos de preservativos de madeira a serem produzidos;
- h) nome e qualificação do responsável técnico devidamente habilitado;
- i) licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente.

**Art. 2º.** As indústrias de preservativos de madeira deverão apresentar relatórios semestrais ao IBAMA, contendo a produção mensal de cada produto.

**Art. 3º.** Os preservativos para madeiras e seus ingredientes ativos só poderão ser fabricados, consumidos ou postos à venda depois de registrados no IBAMA, inclusive os importados.

§ 1º. O IBAMA informará periodicamente à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil - CACEX os produtos preservativos, os ingredientes e as matérias-primas cuja importação para atividades de preservação de madeiras seja permitida<sup>1</sup>.

§ 2º. São ingredientes ativos as substâncias de natureza química ou biológica que dão eficácia aos preservativos de madeira.

**Art. 4º.** Não estão sujeitos ao registro no IBAMA os preservativos que forem destinados à experimentação e ao uso domissanitário.

**Art. 5º.** Os produtos preservativos de madeira deverão ser registrados no IBAMA mediante apresentação do memorial descritivo, contendo:

- a) requerimento dirigido ao Instituto;
- b) prova de que a empresa está registrada no Instituto como indústria de preservativo de madeira;
- c) nome e qualificação do fabricante;
- d) nome e marca comercial do produto;
- e) nome químico;
- f) fórmula bruta dos ingredientes ativos;

- g) composição qualitativa e quantitativa dos ingredientes ativos, indicados por seus nomes químicos, técnicos ou comuns, e genericamente as demais substâncias;
- h) características físicas do produto;
- i) instruções para uso, incluindo precauções na manipulação;
- j) modelo de rótulo;
- l) apresentação da Certidão de Classificação Toxicológica expedida pelo Ministério da Saúde;
- m) apresentação de Certidão de Classificação quanto ao Risco Ambiental expedida pelo IBAMA;
- n) certificado de análise química dos ingredientes ativos dos produtos preservativos de madeira expedido por um laboratório oficial; e
- o) comprovação de eficiência preservativa para o fim a que se destina o produto, mediante apresentação, pela empresa requerente, de resultados de estudos e pesquisas, assim como resultados de ensaios próprios, ou de terceiros, nacionais ou do exterior, aplicáveis às condições nacionais.

Parágrafo Único. A Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e o IBAMA terão prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento integral das informações solicitadas, para expedirem a Certidão ou classificação Toxicológica e de Risco Ambiental, respectivamente.

**Art. 6º.** Ao IBAMA caberá examinar o memorial apresentado e, se julgar necessário, proceder aos ensaios e exames técnicos para a verificação da praticabilidade do produto para o fim a que se destina.

**Art. 7º.** O registro no IBAMA de preservativo de madeira com marca já registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial invalidará o nome de preservativos com a mesma marca comercial.

**Art. 8º.** Para efeito de registro, as usinas de preservação de madeiras serão classificadas em:

I - Usinas de preservação de madeira sob pressão: Unidades industriais dotadas de autoclaves, bombas de vácuo, bombas de pressão e fonte de calor, esta última quando o produto e os processos utilizados assim exigirem.

II - Usinas de preservação de madeira sem pressão: Unidades industriais dotadas de equipamentos necessários, inclusive fonte de calor, que permitam submeter a madeira a um tratamento preservativo, sem utilização de pressão.

III - Usina piloto: Unidades destinadas exclusivamente à pesquisa e ao aperfeiçoamento dos processos de tratamento.

**Art. 9º.** O pedido de registro das usinas de preservação de madeiras, previstas nos incisos I e II do artigo 8º, deverá conter os seguintes dados:

- a) requerimento dirigido ao Instituto;
- b) capacidade técnica da requerente atestada por profissional devidamente habilitado, de acordo e no limite de suas atribuições específicas;
- c) nome e qualificação do requerente;
- d) classificação da usina;
- e) características do equipamento;
- f) prova da natureza da atividade comercial;
- g) data do início de funcionamento previsto;
- h) preservativos a serem utilizados no tratamento;
- i) planta de situação e localização acompanhada de memorial descritivo;
- l) prova de condições técnicas de combate a incêndio;
- m) responsável técnico pela usina de produção de madeira tratada; e
- n) licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente.

**Art. 10.** O pedido de registro das usinas de preservação de madeiras prevista no inciso III do artigo 8º deverá conter os seguintes dados:

- a) requerimento dirigido ao Instituto;
- b) nome e qualificação do requerente;
- c) características do equipamento;
- d) planta de situação e localização acompanhada de memorial descritivo;
- e) prova de condições técnicas de combate a incêndio;
- f) responsável técnico pela usina de produção de madeira tratada; e
- g) licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente.

**Art. 11.** As usinas de preservação da madeira, previstas nos incisos I e II do artigo 8º deverão, obrigatoriamente, apresentar relatórios semestrais ao IBAMA, contendo:

- a) gêneros ou espécies de madeiras tratadas;
- b) tipo e dimensões das madeiras;
- c) volume de madeira tratada mensalmente, para cada preservativo;
- d) concentração dos preservativos de madeira utilizados; e
- e) consumo mensal de preservativos.

**Art. 12.** Nas usinas de preservação de madeiras previstas nos incisos I e II do artigo 8º, os materiais utilizados na sua fabricação devem obedecer as Normas Brasileiras aprovadas pelo Conselho de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

**Art. 13.** Qualquer alteração nos dados e informações apresentados no memorial descritivo, por ocasião do registro das indústrias de preservativos, dos produtos preservativos de madeira, e das usinas de preservação deverá ser submetida à apreciação do IBAMA, através de requerimento, que julgará da necessidade de novo registro.

**Art. 14.** As empresas usuárias e as que se dediquem ao comércio de preservativos de madeira, inclusive importadoras, são obrigadas ao cadastramento junto ao IBAMA, exceto aquelas já registradas na conformidade dos artigos 1º e 8º desta Portaria Interministerial.

**Art. 15.** Os rótulos e bulas dos produtos preservativos de madeira deverão conter os seguintes dados:

- a) marca comercial;
- b) número de registro no Instituto;
- c) composição qualitativa e quantitativa dos ingredientes ativos, indicados por seus nomes químicos, técnicos ou comuns e genérica-quantitativamente as demais substâncias;
- d) características físicas;
- e) peso e volume do produto expresso em sistema métrico decimal;
- f) razão social e endereço do fabricante;
- g) instruções de uso do produto;
- h) classificação de risco em que se enquadra o produto; e
- i) precauções e instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, advertência, primeiros socorros e antídotos e/ou tratamento.

**Art. 16.** Só será permitida a expressão “recomendado” no rótulo e bula dos preservativos de madeira quando a recomendação for feita exclusivamente pelo fabricante.

**Art. 17.** Na propaganda, sob qualquer modalidade, não será permitido o uso de expressões falsas ou exageradas que estiverem em flagrante desacordo com a natureza e indicação declaradas para o registro do produto.

**Art. 18.** O registro de que trata o artigo 1º e seu parágrafo único e o artigo 5º e seu parágrafo único é válido por 5 (cinco) anos, devendo, obrigatoriamente, ser renovado por igual período.

**Art. 19.** Ao IBAMA caberá a fiscalização do cumprimento das exigências contidas nesta Portaria Interministerial por ocasião da instalação das empresas de que trata o artigo 1º, ou em época que julgar oportuna.

**Art. 20.** O IBAMA fiscalizará as atividades relacionadas com a preservação e comércio dos preservativos para madeira e de madeira preservada.

**Art. 21.** Ao IBAMA caberá o direito de implementar medidas visando assegurar a correta utilização a que se destina o preservativo para madeiras.

**Art. 22.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração às disposições da presente Portaria Interministerial acarretará, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargo do estabelecimento e a apreensão do produto, a aplicação das seguintes sanções;

I - multa de quinhentas vezes ao maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência<sup>2</sup>;

II - apreensão dos produtos da infração;

III - interdição do estabelecimento comercial ou industrial;

IV - cancelamento do registro.

**Art. 23.** As empresas de que trata o artigo 1º, já devidamente registradas no IBAMA à data de publicação desta Portaria Interministerial, terão o prazo de 6 (seis) meses para se regularizarem quanto ao seu registro e de 18 (dezoito) meses quanto ao registro dos seus produtos preservativos.

**Art. 24.** O IBAMA e a SNVS expedirão os atos necessários ao cumprimento do estabelecido nesta Portaria Interministerial.

**Art. 25.** Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 2.748-DN, de 16 de março de 1972 e nº 5-P, de 8 de março de 1982.

Mailson Ferreira da Nóbrega  
Ministro da Fazenda

Sérgio Tsuzuki  
Ministro da Saúde

João Alves Filho  
Ministro do Interior

(DOU de 02.05.1989)

---

1 A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX foi criada pela lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.